



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                               |
|--------------------|-------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10670.000215/2005-12          |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.570 Voluntário            |
| <b>Matéria</b>     | ITR                           |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.194                    |
| <b>Sessão de</b>   | 29 de março de 2007           |
| <b>Recorrente</b>  | RIO RANCHO AGROPECUÁRIA LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/BRASÍLIA/DF               |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR 2001. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

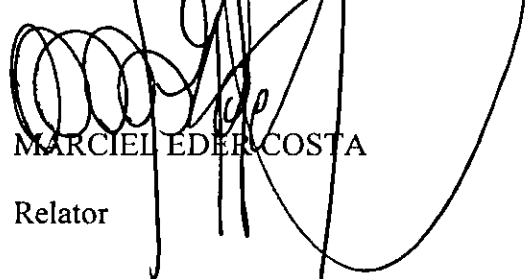
ITR 2001. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

É dever do contribuinte a prova da existência das áreas ocupadas com benfeitorias, omitindo-se, deve-se manter a glosa em relação às mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade

do lançamento no que concerne ao VTN, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo Conselheiro Marciel Eder Costa, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto às áreas ocupadas com benfeitorias, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente  
  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

*"Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 246.884,74 correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/01/2005, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Santa Marta" (NIRF 0.632.553-0), com 15.045,0 ha, localizado no município de Grão Mogol - MG.*

*A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/07.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 16/19), iniciou-se com o termo de intimação de fls.20/21 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:*

*- matrícula atualizada do imóvel, averbação da reserva legal no cartório competente, Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA ou seu requerimento, notas fiscais de insumos e da produção vegetal, mapa de geoprocessamento com as áreas de benfeitorias e comprovantes de seu valor, além de laudo técnico.*

*Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 23/28 e os documentos de fls.29/47.*

*No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade autuante constatou o não atendimento das exigências legais, para excluir integralmente as áreas ambientais da base de cálculo do ITR e acatar a área de produtos vegetais, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.*

*Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, com a glosa parcial da área de preservação permanente, reduzindo-a de 5.000,0 ha para 3.100,0 ha, glosa total da área ocupada com benfeitorias (300,0 ha) e da utilizada com produtos vegetais (7.745,0 ha), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, com os consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de R\$ 105.214,04, conforme demonstrativo de fls. 06.*

*Cientificada do lançamento em 28/02/2005 (AR de fls. 50), a interessada apresentou impugnação em 29/03/2005 (fls. 52/58), apoiada nos documentos de fls. 59/92, alegando, em síntese, que:*

*- de início, inconformada com o auto de infração, explicita os valores nele consignados;*

- afirma que a área declarada como utilizada com produtos vegetais se encontra efetivamente ocupada com florestas de pinus e eucalipto, conforme contrato anexo celebrado com a empresa "Florestas Rio Doce S/A", devendo ser adotada a alíquota de cálculo de 3,00 %;

- para recalcular o VTN declarado, valor inquestionável de mercado oriundo de leilão público, a autoridade autuante ateve-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; nessa parte o auto de infração padece de nulidade insanável;

- diz ser indiscutível a existência das benfeitorias, com valor declarado infinitamente inferior à realidade, e refaz o demonstrativo de apuração do ITR de fls. 06, com as informações aqui prestadas;

- informa haver divergência de critérios da DRF autuante que, em outro processo referente ao mesmo maciço adquirido, acatou o valor das benfeitorias/culturas e apurou um VTN/ha de R\$ 30,00, com base no mesmo SIPT.

Ao final, ratifica todos os requerimentos feitos, para que seja considerado insubsistente o auto de infração."

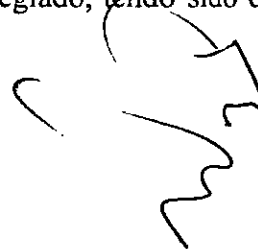
Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 96/103 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/10/2005, conforme documentos de fls. 106/108.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência em função da nulidade do lançamento relativo a VTN e alegação da existência das benfeitorias.

A Contribuinte apresenta arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, doc. fls.104/113.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se somente à nulidade do lançamento em relação ao valor do VTN e a existência das benfeitorias sobre o imóvel que resulta demanda, tendo em vista que as demais questões apuradas no auto de infração foram resolvidas em instância *a quo*.

Acerca da nulidade do lançamento em relação ao VTN, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT – Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins – Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fls 12 e 15, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que este manifeste-se apresentando suas razões, se entender necessário.

Portanto, caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT - de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.

Por estas razões, com fundamentos no inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 considero como nulo o auto de infração no que concerne ao lançamento do VTN.

Todavia, em relação as alegações da Recorrente no que diz respeito a existência de benfeitorias no imóvel rural, esta resulta unicamente em meras alegações, pois, em que pese ser intimado a providenciar da prova da sua existência, não apresentou qualquer documento que comprove a existência das citadas benfeitorias.

É dever do contribuinte, quando intimado, a prova da existência fática das ocorrências que levam aos elementos constitutivos do fato gerador do tributo.

Desta feita, deve-se mantida a glosa em relação à área ocupada com benfeitorias, pois, esta não resultou provada a sua existência.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo a exigência fiscal em relação a glosa da área ocupada com benfeitorias.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator

